



Essa é a versão consolidada , com todas as **alterações que ocorreram até o dia 20/07/2004**.

LEI Nº 2679, DE 26 DE SETEMBRO DE 1991

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O PREFEITO MUNICIPAL DE PASSO FUNDO, no uso de suas legais atribuições, na forma do artigo 88 da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Legislativo aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente e das normas gerais para a sua adequação e aplicação:

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no Município de Passo Fundo, será feito através das políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, lazer, cultura, profissionalização e outras, assegurando-se, em todas elas, o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo Único - Aos que dela necessitarem será prestada assistência social, em caráter supletivo.

Art. 3º - A criação de programas de caráter compensatório de ausência ou insuficiência das políticas básicas no Município, exigirão à prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - Caberá ao Conselho expedir normas para a organização e funcionamento dos serviços que se fizerem necessários, tais como:

I - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abusos, crueldades e opressão;

II - serviço de identificação e localização de pais ou responsáveis de crianças e adolescentes desaparecidos;

III - proteção jurídico-social aos que dela necessitarem, por meio de entidades de defesa aos direitos da criança e do adolescente.

TÍTULO II

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 5º - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Conselho Tutelar;
- III - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 6º - As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder a inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimentos, na forma definida neste artigo, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar.

Art. 7º - Os programas, a que se refere o artigo anterior, serão classificados como proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- a) - orientação e apoio sócio-familiar;
- b) - apoio sócio educativo em meio aberto;
- c) - colocação familiar;
- d) - abrigo;
- e) - liberdade assistida;
- f) - semi-liberdade;
- g) - internação.

Art. 8º - Os serviços especiais, referidos no Inciso I, do artigo 4º visam:

- a) - proteção e atendimento médico, psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) - identificação e localização de pais de crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) - proteção jurídico-social.

TÍTULO III

DO CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

~~**Art. 9º** - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão normativo, deliberativo e controlador da política de atendimento, para os casos previstos em Lei, sendo que o poder de gerenciamento fica a cargo da Prefeitura Municipal.~~

Art. 9º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão normativo deliberativo e controlador da política municipal de atendimento a criança e do adolescente.

Parágrafo Único - As despesas de implantação, implementação e manutenção do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ficam a cargo do Poder Público Municipal. (Redação dada pela Lei nº 2960/1994)

Art. 10 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto de 26(vinte e seis) membros, sendo treze(13) membros representando as entidades governamentais federais, estaduais e municipais e treze(13) membros representando as entidades não governamentais.

§ 1º - Os representantes das entidades governamentais federal, estadual e municipal, serão a cada dois anos, designados pelo Poder Executivo e aprovados pelo Poder Legislativo.

§ 2º - Os representantes das entidades não governamentais, serão, a cada dois anos, escolhidos em Assembléia Geral.

§ 3º - A primeira Assembléia Geral das entidades não governamentais, será convocada pelo Executivo Municipal, e as subsequentes pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante Edital público determinando data, horário e local das mesmas.

§ 4º - Para participar das Assembléias Gerais das entidades não governamentais, as mesmas deverão fazer o credenciamento, preenchendo os requisitos exigidos no parágrafo único do artigo 91, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 5º - Os representantes das entidades não governamentais presentes na Assembléia, elegerão um presidente para coordenar a escolha das entidades não governamentais que comporão o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

~~Art. 11 - As entidades participantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terão mandato de dois anos, permitindo uma reeleição consecutiva.~~

Art. 11 - As entidades participantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terão mandato de dois anos, sendo permitido reeleições consecutivas. (Redação dada pela Lei nº 2960/1994)

Art. 12 - A função do membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

~~Art. 13 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:~~

~~I - na primeira sessão anual, eleger seu Presidente;~~

Art. 13 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos do Adolescente:

I - eleger bianualmente, sua Diretoria e Conselho Fiscal; (Redação dada pela Lei nº 2960/1994)

II - formular a política municipal de proteção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução em todos os níveis;

III - deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implantação dos programas e serviços, destinados ao atendimento da criança e do adolescente, bem como sobre criação de entidades governamentais através de consórcio intermunicipal regionalizado;

~~IV - apreciar e deliberar a respeito dos auxílios ou benefícios, bem como da aplicação, a serem concedidos a entidades não governamentais, que tenham por objetivo a proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;~~

IV - apreciar e deliberar a respeito dos auxílios ou benefícios a serem concedidos a entidades não governamentais, que tenham por objeto a proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, bem como da ampliação e fiscalização destes recursos. (Redação dada pela Lei nº 2960/1994)

V - ...(VETADO)...

VI - efetuar o registro das entidades governamentais e não governamentais que desenvolvem programas com criança e adolescentes, assim como inscrever os respectivos programas de proteção e sócio-educativos, na forma dos artigos 90 e 91, da Lei Federal nº 8.069;

VII - fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, destinando necessariamente percentual para o incentivo do acolhimento sob forma de guarda, de crianças ou adolescentes, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

VIII - elaborar seu Regimento Interno;

IX - estabelecer política de formação de pessoal, com vista à qualificação de atendimento da criança e do adolescente;

X - manter intercâmbio com entidades internacionais, federais e estaduais congêneres, ou que tenham atuações na proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XI - realizar e incentivar campanhas de conscientização dos direitos da criança e do adolescente;

~~XII - estabelecer critérios, bem como organizar, juntamente com a Justiça Eleitoral a eleição dos Conselhos Tutelares;~~

XII - estabelecer critérios, bem como organizar a escolha dos Conselhos Tutelares; (Redação dada pela Lei nº 2960/1994)

XIII - formular a política municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;

XIV - zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança, dos bairros e zona urbana e rural em que se localizem;

XV - registrar as entidades não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:

- a) - orientação e apoio sócio-familiar;
- b) - apoio sócio educativo em meio aberto;
- c) - colocação sócio-familiar;
- d) - abrigo;
- e) - liberdade assistida;
- f) - semi-liberdade;

g) - internação, fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

XVI - registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operem no Município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto;

XVII - regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho ou Conselhos Tutelares do Município;

XVIII - dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda do mandato, nas hipóteses previstas em lei.

XVIII - dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto nas hipóteses previstas em lei. (Redação dada pela Lei nº 2960/1994)

Parágrafo Único - ... (VETADO) ...

TÍTULO IV

DO CONSELHO TUTELAR

~~Art. 14 - Fica instituído o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.~~

~~Parágrafo Único - O número de Conselhos Tutelares será determinado pelo Poder Legislativo Municipal, a cada três anos.~~

~~Art. 15 - Os membros dos Conselhos Tutelares serão eleitos por voto direto, secreto, universal e facultativo dos cidadãos do Município, em eleição presidida pela Justiça Eleitoral e fiscalizada pelo Ministério Público, na forma da Lei.~~

~~Parágrafo Único - Podem votar os maiores de dezesseis anos, inscritos como eleitores no Município.~~

~~Art. 16 - A eleição será organizada mediante resolução da Justiça Eleitoral, na forma deliberada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.~~

~~Art. 17 - Os Conselhos Tutelares serão compostos de cinco membros com mandato de três anos, permitida uma reeleição consecutiva.~~

~~Parágrafo Único - Para cada Conselheiro haverá dois suplentes.~~

~~Art. 18 - São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:~~

~~I - reconhecida idoneidade moral;~~

~~II - idade superior a vinte e um anos;~~

~~III - residir no Município;~~

~~IV - reconhecido trabalho com crianças e adolescentes ou em defesa ao cidadão.~~

~~§ 1º - Os membros do Conselho Tutelar receberão, através do CMDCA, com recursos do Fundo Municipal, sob forma de gratificação, o valor correspondente ao CC-5 do Quadro de Funcionários do Executivo Municipal.~~

~~§ 1º - Os membros do Conselho Tutelar receberão, através do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, com recursos do Fundo Municipal, sob forma de gratificação, 30% (trinta por cento) sobre o vencimento e a verba de representação dos Secretários Municipais. (Redação dada pela Lei nº 3177/1996)~~

~~§ 2º - ... (VETADO) ...~~

~~§ 3º - As despesas de implantação, manutenção e gerenciamento do Conselho Tutelar ficam a cargo da Prefeitura Municipal.~~

~~Art. 19 - O exercício efetivo de função de membro do Conselho Tutelar constituirá serviço relevante, estabelecerá prevenção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento definitivo.~~

~~Art. 20 - Se o Conselheiro desejar candidatar-se a cargo eletivo, deverá licenciar-se de sua função 180 (cento e oitenta) dias antes do pleito.~~

Art. 21 - São atribuições do Conselho Tutelar:

- I— atender as crianças e os adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), aplicando as medidas previstas no artigo 101, I a VII, da mesma Lei;
- II— atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no artigo 129, I a VII da Lei nº 8.069/90;
- III— promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
 - a) — requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
 - b) — representar, junto à autoridade judiciária, nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;
- IV— encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;
- V— encaminhar a autoridade judiciária os casos de sua competência;
- VI— providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 101, I a VI da Lei nº 8.069/90, para o adolescente autor de ato infracional;
- VII— expedir notificações;
- VIII— requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente, quando necessário;
- IX— assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e ao adolescente;
- X— representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 22, II da Constituição Federal;
- XI— representar, ao Ministério Público, para efeitos das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;
- XII— cumprir e fazer cumprir as resoluções do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 22 - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível pela prática de crime doloso, ou pela prática de crimes e infrações administrativas, previsto na Lei nº 8.069/90.

§ 1º - O desempenho dos Conselheiros, em caso de falta grave será julgado pelo CMDCA, com direito à defesa, estando sujeito às seguintes penas:

- I— advertência;
- II— suspensão;
- III— cassação do mandato.

§ 2º - Verificada a hipótese prevista neste artigo, o CMDCA, declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

Art. 23 - São impedidos de servir ao mesmo Conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto e madrasta ou enteado.

Parágrafo Único — Estende-se o impedimento ao Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público, com atuação na Justiça da Infância e Juventude, em exercício na Comarca, Fórum Regional ou Distrital.

Art. 24 - Enquanto não instalados os Conselhos Tutelares, as atribuições a eles conferidas serão exercidas pela autoridade judiciária (de acordo com a Lei nº 8.069/90, em seu artigo 262). (Revogado pela Lei nº 4148/2004)

TÍTULO V**DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Art. 25 - Fica criado do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, instrumento de captação, de liberação e aplicação de recursos a serem utilizados, segundo as deliberações do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, ao qual o órgão é vinculado.

Art. 26 - Constitui receita do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - recursos orçamentários destinados pelo Município, pelo Estado e pela União;
- II - recursos oriundos de convênios atinentes a execução de políticas para o atendimento de crianças e adolescentes, firmados pelo Município;
- III - doações;
- IV - multas previstas na Lei nº 8.069/90;
- ~~V - os contribuintes do imposto de renda poderão abater da renda bruta 100% (cem por cento) do valor das doações, feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, observado o seguinte:~~

V - as deduções do Imposto sobre a Renda, de acordo com a Lei nº 8.069/90 e Decreto Presidencial nº 794/93. (Redação dada pela Lei nº 2960/1994)

- a) - limite de dez por cento da renda bruta para pessoa física;
- b) - limite de cinco por cento da renda bruta para pessoa jurídica;

VI - ... (VETADO) ...

VII - outras que venham a ser instituídas.

§ 1º - As deduções a que se refere este artigo não estarão sujeitas a outros limites estabelecidos na legislação do imposto de renda, nem excluem ou reduzem outros benefícios ou abatimentos e deduções em vigor, de maneira especial as doações a entidades de utilidade pública.

§ 2º - Os Conselhos Municipais, Estaduais e Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente fixarão critérios de utilização através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob forma de guarda de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no artigo 227, § 3º, VI da Constituição Federal.

~~§ 3º - As entidades governamentais e não governamentais deverão prestar conta, anualmente, dos recursos advindos do Município, à Câmara Municipal de Vereadores, habilitando-se assim, a receber novos recursos orçamentários.~~

§ 3º - As entidades governamentais e não governamentais deverão prestar conta, anualmente, dos recursos advindos do Município e do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a Câmara Municipal de Vereadores, habilitando-se assim, a receber novos recursos orçamentários. (Redação dada pela Lei nº 2960/1994)

Art. 27 - O Fundo será regulamentado, em tudo o que for necessário, pelo Poder Executivo, após ouvido o CMDCA.

Art. 28 - Toda a doação feita por pessoa física ou jurídica ao Fundo, deverá ser aplicada de acordo com a política de atendimento, traçada pelo CMDCA.

Art. 29 - Os recursos destinados às entidades de atendimento às crianças e aos adolescentes, deverão ser repassados, totalmente às mesmas, dentro de três dias, após tramitar pelo Fundo.

TÍTULO VI DA EDUCAÇÃO E PROFISSIONALIZAÇÃO

Art. 30 - ... (VETADO) ...

~~**Art. 31 -** A cadeira de prática profissional, será ministrada por mestres profissionais práticos, devidamente cadastrados e conveniados pelo CMDCA.~~

Art. 31 - Os programas e projetos da prática profissional das entidades assistenciais governamentais e não governamentais de atendimento as crianças e adolescentes deverão ser devidamente cadastradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único - Os programas e projetos cadastrados serão avaliados e fiscalizados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e de Adolescente, de acordo com o Capítulo V do Estatuto da Criança e do Adolescente. (Redação dada pela Lei nº 2960/1994)

~~**Art. 32 -** Os mestres práticos profissionais, serão acolhidos, cadastrados e conveniados pelo CMDCA, dentre pessoas de reconhecida prática profissional, ligados a pequenas e médias empresas do Município;~~

bem como a profissionais autônomos de todas as atividades profissionais registradas perante a Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único – Em cada área profissional, os mestres práticos profissionais, formarão um conselho de assessoramento e orientação, específico. (Revogado pela Lei nº 2960/1994)

Art. 33 - ~~As aulas serão ministradas pelos mestres práticos profissionais nos seus próprios estabelecimentos e especificamente sobre sua atividade profissional, com o objetivo de formar novos profissionais, dentro de cada atividade. (Revogado pela Lei nº 2960/1994)~~

Art. 34 - ~~A quantidade de horas práticas a serem ministradas, o tempo que o aluno ficará em estudo no estabelecimento de seu mestre, bem como a forma de valorização dos mestres e de seus alunos, serão determinados pelo CMDCA. (Revogado pela Lei nº 2960/1994)~~

Art. 35 - ~~Nas aulas de prática profissional, as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do aluno, prevalecerão sobre o aspecto produtivo. (Revogado pela Lei nº 2960/1994)~~

Art. 36 - ~~A remuneração que o aluno recebe por esse trabalho educativo, ou a sua participação na venda dos produtos de seu trabalho educativo, não configura qualquer vínculo empregatício entre as três partes excluindo-se qualquer perspectiva de direitos trabalhistas e/ou previdenciários. (Revogado pela Lei nº 2960/1994)~~

Art. 37 - ~~São funções do mestre profissional prático:~~

- ~~I – ministrar, a sua maneira, aula prática dentro de sua atividade profissional;~~
- ~~II – avaliar seu aluno, dentro do que lhe foi ensinado, cabendo ao mestre a aprovação ou não de seu aluno;~~
- ~~III – exigir do aluno a sua frequência às aulas práticas, de acordo com o horário pré estabelecido;~~
- ~~IV – exigir do aluno a frequência às demais aulas na escola regular, acompanhando seu desempenho e aproveitamento, através dos boletins escolares, ficando, também ele, responsável pelo aluno na escola. (Revogado pela Lei nº 2960/1994)~~

Art. 38 - ~~No estabelecimento do mestre profissional prático, deverá ficar à vista do público, documento fornecido pelo CMDCA, dizendo do convênio, do mestre, dos alunos, seus horários e atividade prática que está desenvolvendo. (Revogado pela Lei nº 2960/1994)~~

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 32 - No prazo máximo de quarenta e cinco dias da publicação desta Lei, por convocação do Poder Executivo Municipal, os Conselheiros indicados pelos órgãos e organizações a que se refere o artigo 10 e §§, reunir-se-ão para elaborar o Regimento Interno do CMDCA, ocasião em que elegerão seu primeiro Presidente. (antigo artigo 39)

Art. 33 - No prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei o CMDCA deverá prever o processo eleitoral para a escolha dos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente. (antigo artigo 40)

Art. 34 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais, decorrentes do cumprimento desta Lei. (antigo artigo 41)

Art. 35 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. (antigo artigo 42)

GABINETE DO PREFEITO, Centro Administrativo Municipal, em 26 de setembro de 1991.

Engº AIRTON LÂNGARO DIPP
Prefeito Municipal

